



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
18	8.12.1.000018	0804035-64.2017.8.12.0001/50000	0804035-64.2017.8.12.0001	Des. João Maria Lós	Seção Especial Cível
Suspensão Geral	Sim				
Decisão de Admissibilidade	17/11/2022, publicada em 21/11/2022				
Julgamento de mérito					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito	Direito Processual Civil				
Assuntos	9493; 5779				
Questão submetida a julgamento	<i>Nomeação de curador especial nos casos em que o representante legal do exequente menor de idade deixa de dar andamento à execução de alimentos.</i>				
Referência legislativa	<i>Art. 485, III, CPC</i>				
Tese Firmada					
Observações	<i>* A Seção Especial Cível determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam neste Tribunal de Justiça e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste incidente (art. 982, I, CPC)."</i>				

“EMENTA – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NOS CASOS EM QUE O REPRESENTANTE LEGAL DO EXEQUENTE MENOR DE IDADE DEIXA DE DAR ANDAMENTO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – FASE DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS (ARTIGO 976 CPC) – EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÉM CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – INCIDENTE ADMITIDO. 1. O artigo 976 do Código Processual Civil dispõe ser cabível a instauração de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (I) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. No caso, verifica-se a presença desses pressupostos, devendo ser admitido e regularmente processado o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3. Sendo assim, admito a instauração do IRDR para que haja a uniformização nas ações de cumprimento de sentença de alimentos e nas ações de alimentos quanto a necessidade da nomeação de Curador Especial do exequente, na hipótese de inércia do representante legal da criança e adolescente em impulsionar o feito executivo.” (TJMS. Seção Especial – Cível; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Nº 0804035-4.2017.8.12.0001/50000 - Campo Grande; Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. João Maria Lós; J: 17/11/2022; P: 21/11/2022)